



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

Protocolo e-SIC.RJ:	3432/2019
Assunto:	Disponibilização de cópia das folhas de frequência de 01 (uma) servidora e de 02 (dois) servidores do Órgão requerido, referente aos anos de 2007 e 2008.
Restrição de Acesso:	Restrição total do acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	02/06/2019 às 20:27:25
Ementa:	O Requerente recorre à terceira instância em virtude do atendimento parcial do pedido de acesso à informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 ANÁLISE E PARECER

1.1 A Solicitante em seu pleito inicial formula o seguinte pedido, amparado na Lei de Acesso à Informação – LAI: **“cópias das listas de presença dos anos de 2007 e 2008 dos seguintes funcionários (Laboratório de Biotecnologia, Centro de Biociências e Biotecnologia): (....): (....) e (....). (Negritei).**

1.2 Em sede de 1ª Instância Recursal o Órgão requisitado apresentou a seguinte resposta:

Os pedidos de acesso à informação devem ser precisos, objetivos, razoáveis, de modo a não impactar desproporcionalmente o andamento dos serviços ao se adotar as providências para atendê-los.

Art. 14. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

O pedido feito pelo E-SIC, nos termos em que foi formulado, deve ser indeferido por ser genérico e até desarrazoado.

No entanto, poderá a servidora formular novo pedido mais detalhado ou, então, complementar este já protocolizado, de forma a garantir o seu direito fundamental à informação.

1.3 Ao reverso do alegado pela autoridade superior, agora, autoridade máxima do Órgão requisitado, em 2ª instância, assim se pronuncia: *“Informamos que, por tratar-se de pedido de cópias de documentos que contém informações pessoais, o conteúdo só poderá ser disponibilizado a terceiro que demonstrar o consentimento expresso do servidor ao qual se referem os documentos solicitados. Em tempo, informo que os servidores citados serão cientificados desta solicitação e da rejeição do pedido.”*

1.4 Resumidamente, quanto às respostas prestadas pelo Órgão requisitado, verificamos que o mesmo indeferiu o pedido a uma **(i)** com base no art. 14 da Lei de Acesso à Informação por entender que o pedido é *“genérico e até desarrazoado”* e a duas **(ii)** com base no inciso II do art. 31 da mesma Lei alegando que a disponibilização da informação depende de autorização expressa das pessoas as quais se referem os documentos solicitados.

1.5 Inconformada com a manifestação do Órgão requerido, a Requisitante interpõe o presente recurso à esta Terceira Instância Recursal do Estado.

1.6 Cabe destacar que Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que estabeleceu, entre as suas competências o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da LAI.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.7 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que o recurso foi interposto em **02 de junho de 2019**, nos termos consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.8 Cabe frisar, por oportuno, que nas respostas prolatadas no Sistema e-SIC, pelo Órgão requerido, não foi informado o “nome” e o “Id.” do responsável pelo decidido, em descumprimento ao § 3º do art. 21 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, que dispõe:

Art. 21 - No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso, em primeira instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

§ 1º - O recurso de primeira instância será encaminhado à **autoridade hierarquicamente superior** à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

(....)

§ 3º - A **autoridade máxima** do órgão ou entidade poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação. (Negritei)

1.9 Não é razoável, portanto, a negativa da informação pelo Órgão Requisitado pelos argumentos apresentados uma vez que: Folha de frequência de servidor público é um documento público e **não diz respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 12.527/11 (Negritei).**



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que o Órgão requerido não disponibilizou as informações solicitadas, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, instando a Universidade Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF fornecer as folhas de frequência requeridas no pedido inicial.

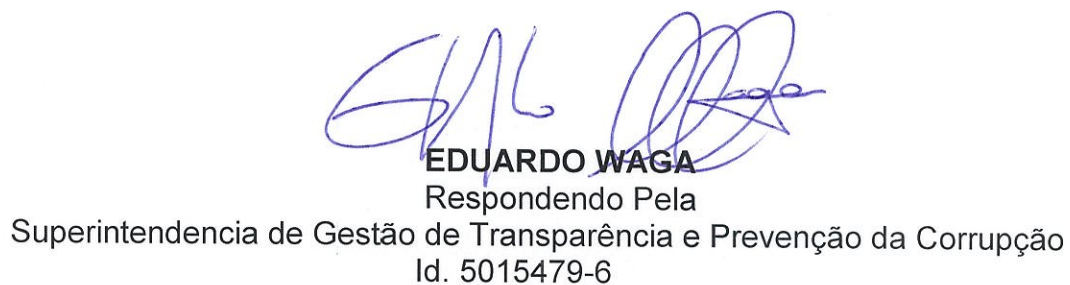
Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.



RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA
Auditor do Estado
Id. 1958653-1



AFRÂNIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6



EDUARDO WAGA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5015479-6



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção, e decido pelo **conhecimento do recurso interposto**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 3432, direcionado à Universidade Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF, instando o Órgão requerido a disponibilizar à cidadã as folhas de frequência requeridas no pedido inicial.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2019.


MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8